

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – SC

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 24/2022
TOMADA DE PREÇO PREF N º 05/2022**

BURTE & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ nº 04.472.519/0001-23, já devidamente qualificada nos autos, vem, por meio de seu Representante, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interposto pelas empresas RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão, consoante ao comunicado emitido pela comissão permanente de licitações, findando o prazo final, assim, para o dia 28/04/2022, às 17 horas.

Do exposto, a Licitante tempestivamente apresenta suas contrarrazões em face das alegações das Recorrentes.

II – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DOS RECURSOS

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preço, com julgamento de Técnica e Preço para contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, abrangendo demandar todos os processos judiciais, trabalhistas, recuperação de créditos, atos administrativos com emissão de pareceres e demais acompanhamentos técnicos de interesse do Município de Ipuçu/SC, que teve a sua abertura na data de 12 de abril de 2022.

Na sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, foram declaradas habilitadas as empresa BURTET & MAROCCO ADVGADOS ASSOCIADOS S/C e RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e inabilitada a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Não contente com a decisão da comissão, a empresa RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA interpor recurso contra a habilitação da BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, e com seus “pseudo” fundamentos, tenta confundir e aludir essa nobre Comissão para tentar de qualquer modo sagrar-se vencedora, mesmo esta tendo apresentado todos os documentos em conformidade com o exigido no ato convocatório.

Por sua vez a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta recurso para tentar manter-se no certame sabendo não ter cumprido com todos os requisitos editalícios.

Sendo assim, a contrarrazoante roga desde já seja mantida a decisão da comissão, pela habilitação e manutenção da BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C no certame, negando o provimento dos recursos apresentados pelas empresas LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dirigindo o procedimento à Autoridade competente que lhe for imediatamente superior, caso Vossas Excelências não se convençam das razões abaixo formuladas.

III – DAS CONTRARRAZÕES E SEUS FUNDAMENTOS

3.1. Inicialmente, no que tange ao recurso interposto pela **recorrente LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, destaca-se que, em primeiro momento, que a inabilitação deu-se pelo fato da mesma não ter apresentado o documento de CRC-Certificado de Registro cadastral realizado junto a Prefeitura Municipal de São Domingos, conforme estabelece no item 7.3.2 do edital “Para as empresas que forem realizar a entrega dos envelopes após o prazo de recebimento estabelecido para as empresa NÃO CADASTRADAS, constante no item 1.2, deverão apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Município de São Domingos”, documento este que não fora apresentado junto dos documentos de habilitação da recorrente.

Ademais, os envelopes da empresa recorrente foram recebidos, protocolados e aceito pela Comissão de Licitação com data de 08/04/2022, sendo que o prazo previsto para protocolo dos envelopes para as empresas NÃO CADASTRADAS junto a Prefeitura encerrou-se na data de 07/04/2022.

Mesmo alegando, em seu recurso que o edital “não deixou claro que o referido documento deveria estar dentro do envelope” de Habilitação, resta claro que a



BURTET & MAROCCO
Advogados Associados

presente contrarrazão deve ser acatada pela nobre comissão, pelo motivo que no item 7, que trata **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, mais especificamente no item 7.1, obrigada a apresentação do CRC, **“Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos, dentro do Envelope nº 01, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas, por representante legal da licitante ou preposto”**. Sendo assim o referido documento deveria estar dentro do envelope de habilitação.

Desta feita, a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA deve ser considerada inabilitada do certame, pelo motivo de falta de documento previsto no item 7.3 do edital.

Doutro norte, tendo o protocolo de recebimento dos envelopes da recorrente ter sido dado na data de 08/04/2022, contendo os envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço, bem como os documentos de credenciamento, e diante da condição da não apresentação do CRC junto dos documentos constante no envelope nº 01, está descumprindo com o exigido no edital, item 1.3, “o recebimento dos Envelopes nº 01, contendo os Documentos de Habilitação dos interessados NÃO CADASTRADOS, dar-se-á às 17:00 horas do dia 07 de abril de 2022.

Já no que se refere à capacidade técnica apresentada pela recorrente, não houve demonstração clara quanto ao período de experiência, tendo informado contratos, atas de nomeação e posse contendo apenas com data de contratação, sem tempo determinado de sua vigência. Assim de acordo com item 7.8 alínea “a” do edital exige a comprovação de execução de serviço igual ou similar pelo período de no mínimo 2 anos, condição esta que a recorrente deixou de comprovar, motivo também da comissão manter a decisão da inabilitação da mesma.

A recorrente cita em seu recurso sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando este disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, que passamos a analisar:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Trata-se, assim, de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Entende-se, desta forma, que para fins de participação todas as empresas interessadas devem cumprir com os mesmos requisitos, considerando os princípios da isonomia e igualdade, onde é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dessa feita, **a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não cumpriu com um dos principais requisitos, tendo realizado protocolo tardio dos envelopes de habilitação e não ter apresentado o CRC no envelope nº 01.**

Nesse contexto, cabe destacar a vinculação dos interessados e do certame ao instrumento convocatório, que traz expresso as condições de participação das licitantes interessadas, CADASTRADAS ou NÃO.

Assim, resta manter a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVUAL DE ADVOCACIA inabilitada da licitação, levando em consideração que houve outras duas empresas presentes que cumpriram rigorosamente com o exigido no ato convocatório.

3.2. Em segundo plano, no que se refere ao recurso apresentado pela **recorrente RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que pretende a inabilitação da empresa BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, **impugna-se** todas suas razões.

Inicialmente, essa Recorrente questiona sobre a **não apresentação de Certidão atualizada do registro da sociedade de advogados junto a OAB/SC.**

Nesse porém, a Recorrente não se deteve ao exigido no instrumento convocatório, item 7.4 alínea “a” **Ato constitutivo, contrato social em vigor devidamente registrado junto a OAB.**

Atenta-se que, dentre os documentos apresentados pela BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, está o CONTRATO SOCIAL DE ADVOGADOS, emitido em 27 de março de 2001, e Certidão de nº 430/2001, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina, com emissão de 24 de maio de 2001, com teor de DEFERIMENTO do Registro da sociedade BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, e ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, emitida em 17 de setembro de 2009, acompanhada de Certidão nº 1257/2009, também com intuito de deferimento da primeira alteração contratual, emitida em 30 de setembro de 2009.

Desse modo o documento em questão fora apresentado totalmente de acordo com o exigido, estando comprovado estar **devidamente registrado junto a OAB**, motivo pela qual não tem qualquer cabimento a alegação da recorrente, sendo assim absolutamente improcedente.

Percebe-se, desse modo, que a Recorrente tenta usar de interpretações exageradas, visto que em momento algum o edital menciona a apresentação de Certidão de Registro atualizada do contrato social perante o órgão, sendo o argumento da Recorrente totalmente descabido.

Desta feita, não se trata de ter apresentado documento vencido, podendo comprovar ainda que a sociedade permanece ativa mediante a apresentação do

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual se encontra **ativo**, como se pode perceber no documento apresentado junto da sua HABILITAÇÃO.

Por fim, aduz a Recorrente que a empresa deixou de apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, desatendendo ao disposto no item 7.8 alínea “a” do edital.

Nota-se, nesse ponto, que o instrumento convocatório exige como comprovação da capacidade técnica a “Apresentação de atestado, comprovando que a licitante possui capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação, **podendo** ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão **ou Declaração**, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a **ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO**”.

Diante disso, a Contrarrazoante comprovou novamente estar habilitada, visto que apresentou **Certidão de tempo de serviço em nome do Sócio CASSIO MAROCCO, emitido pela Câmara Municipal de Entre Rios**, o qual é efetivo desde o ano de 2005. Assim demonstrou claramente estar em conformidade com todas as condições, habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica.

Ademais é de direito da comissão, em qualquer momento da licitação, tendo dúvidas, promover ou realizar diligência a fim de esclarecer a aceitabilidade da documentação conforme previsão legal na Lei 8.666/93:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei Federal nº 8.666/93).

Como pode perceber a nobre Comissão, mais uma vez foram atendidos os requisitos exigidos no edital, estando novamente comprovada a apresentação do documento referido, devendo assim manter a habilitação da BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

Diante de todo o exposto acima, mais uma vez, cumpre-se ressaltar que inexistente razão pela inabilitação da BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C,

dando efetividade ao princípio da legalidade, conforme art. 37 caput da Constituição Federal, que garante a todos os participantes de licitações públicas o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, na busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, não restam dúvidas sobre a intensão da recorrente, tentando inabilitar a contrarazoante de toda forma, para tentar sagrar-se vencedora, com aos mais comezinhos e incabíveis argumentos.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*", o que, obviamente, não é admissível.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Sejam totalmente desprovido os Recursos Administrativos das recorrentes RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, uma vez que não merece reparo a decisão da comissão permanente de licitação, tendo a BURTET E MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C cumprido estrita e totalmente com as condições pré-estabelecidas no ato convocatório, motivo pelo qual devem ser reconhecidos e providos todos os argumentos contrarrecursais, mantendo a BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C como habilitada do certame.

Termos nos quais, pede e aguarda deferimento.

Xaxim/SC, 27 de abril de 2022.

BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CNPJ Nº 04.472.519/0001-23

Cassio Marocco

CPF nº 904.422.029-20